



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4254 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº
PROCESSO Nº 209.00181/2021-71
INTERESSADO:

PROCESSO Nº: 209.00181/2021-71

PROC. Nº 1226/2021

PLL Nº 547/21

Parecer ao veto total ao Projeto de Lei nº 547/2021, de iniciativa do Poder Legislativo, que integra os Territórios Negros que especifica ao Patrimônio Cultural do Município de Porto Alegre.

Esta Casa Legislativa aprovou o Projeto de Lei nº 547/2021, de autoria das então vereadoras Daiana Santos e Bruna Rodrigues e da vereadora Karen Santos, que objetivava integrar ao Patrimônio Cultural do Município de Porto Alegre os Territórios Negros especificados no Anexo I, com base no art. 14 da Lei Complementar nº 434, de 1º de dezembro de 1999, – Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental –, e alterações posteriores.

Após regular tramitação, o projeto aprovado, juntamente com sua redação final, foi enviado ao Executivo Municipal, o qual decidiu por VETAR TOTALMENTE o projeto, argumentando, sucintamente, que este “apresenta dificuldades materiais e formais que prejudicam sua consecução como norma efetiva”.

O vereador Marcelo Sgarbossa foi indicado para ser o relator nesta Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação.

Passa-se à análise e apresenta-se conclusão:

De pronto, nota-se a relevância do tema trazido no Projeto de Lei em questão, qual seja, a integração ao Patrimônio Cultural do Município de Porto Alegre de diversos Territórios Negros da cidade, assim reconhecidos pelo movimento negro, por pesquisadores e por instituições públicas através da realização de projetos e ações divulgadas oficialmente.

O Poder Executivo argumenta, em suas razões ao Veto Total ao projeto, que não haveria estudos que tenham embasado a identificação das áreas a serem gravadas, tampouco o estudo do impacto físico e cultural da delimitação de tais territórios com o seu entorno.

Porém, há que se ponderar que o referido Projeto de Lei, como consta em sua exposição de motivos, teve como principais aportes a dissertação de mestrado “Territórios Negros em Porto Alegre/RS (1800 – 1970): Geografia histórica da presença negra no espaço urbano”, de Daniele Machado Vieira, bem como os projetos “Museu de Percurso do Negro em Porto Alegre” e “Territórios Negros: afro-brasileiros em Porto Alegre”, desenvolvidos nos anos 2000 por entidades do movimento negro gaúcho em parceria com órgãos oficiais, a partir do roteiro na área central de Porto Alegre idealizado pelo professor e poeta Oliveira Silveira.

Desta forma, as áreas listadas no Anexo I foram delimitadas não apenas a partir do estudo realizado por Daniele, mas também a partir de outros registros e projetos oficiais que reconhecem tais áreas como Territórios Negros da cidade, sobretudo o projeto educacional “Territórios Negros: afro-brasileiros em Porto Alegre”, desenvolvido pela Secretaria Municipal de Educação a partir de 2009. Tal projeto consistia em fazer o percurso de tais territórios com ônibus da Companhia Carris, sendo um importante meio para cumprir o art. 26 da Lei Federal nº 10.639 de 2003, a qual obriga o ensino de história e cultura afro-brasileira nas instituições públicas e privadas de ensino fundamental e médio.

O Executivo também aponta que a matéria tratada no PLL 547/21 seria de sua iniciativa privativa, em razão de “tratar de conteúdo técnico cuja origem deve se dar a partir dos estudos e informações disponíveis no Executivo” e, que, portanto, o PLL apresentaria vício de iniciativa. Contudo, como já dito, tais áreas já vêm sendo reconhecidas como Territórios Negros pela Administração Pública, tendo em vista o desenvolvimento de projetos institucionais com base em tais territórios. Desta forma, o que pretende o projeto em questão é apenas o gravame de áreas que já vem sendo reconhecidas, inclusive pelo Poder Público, como Territórios Negros, a fim de lhes conferir as necessárias garantias atinentes ao reconhecimento de tais áreas enquanto tal.

Nesta linha, o Projeto de Lei em tela não versa sobre quaisquer matérias de competência privativa do Prefeito, as quais são elencadas no art. 94, VII, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, isto é: a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica; b) regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos; c) criação e estruturação de secretarias e órgãos da administração pública.

Ainda, estabelece o art. 55 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre:

Art. 55. Cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementarmente à legislação federal e estadual, e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta e indireta.

Parágrafo Único. Em defesa do bem comum, a Câmara Municipal se pronunciará sobre qualquer assunto de interesse público.

Além disso, quando da análise da conformidade jurídica do projeto, a Procuradoria Geral da Casa apontou a competência do Poder Legislativo para integrar áreas ao Patrimônio Cultural do município. Senão vejamos (doc. 0448747):

Nada impede também, vale frisar, que esse reconhecimento se de por ato do Poder legislativo, conforme destaca Édis Milaré:

“A identificação do valor cultural de um bem não é monopólio da Administração Pública, cabendo, por igual, aos Poderes Legislativo e Judiciário se pronunciarem sobre a matéria.”[1]

No mesmo sentido, Paulo Affonso Leme Machado defende:

“**Não há nenhuma vedação constitucional de que o tombamento seja realizado diretamente por ato legislativo** federal, estadual ou municipal. [...] O tombamento concreto de um bem oriundo diretamente da lei pode ficar subordinado somente ao conteúdo dessa lei ou às normas já estabelecidas genericamente para a proteção dos bens culturais.

[...] Segundo nos parece, **não há proibição de legislar-se casuisticamente sobre o tombamento, pois se tal se admitisse seria praticamente amputar-se uma atividade legislativa, sem qualquer amparo constitucional.**

Poderia argumentar-se que não houve consulta a órgão técnico para a classificação conservativa pretendida. Parece-nos mais importante a intervenção de um corpo técnico na gestão do bem tombado do que na instituição dessa medida. Não é preciso ser um perito de nomeada para ter sensibilidade de que um bem deva ser conservado. Além disso, o Legislativo, nos seus três níveis, pode ser assessorado, como em outras matérias, também relevantes para o País, por especialistas de notória sabedoria e idoneidade.”[2]

[1] Direito do Ambiente, 10ª ed., RT, p. 572.

[2] Ação Civil Pública e Tombamento. RT, 1986, p. 75-76 (citado pelo Min. Gilmar Mendes no ACO 1208 AgR/MS) (grifos nossos)

Ademais, a norma oriunda do Legislativo não obsta a edição de ato administrativo pelo Poder Executivo a fim de regulamentar o tombamento de tais territórios, na verdade constituem momentos distintos deste processo de gravame.

Desta forma, evidenciada a possibilidade de que o assunto seja tratado por lei de iniciativa do Poder Legislativo, não há que se falar em vício de iniciativa quanto ao PLL 547/21.

Ainda, argumenta o Poder Executivo a existência de vício formal do procedimento, em razão da necessidade de participação popular para aprovação e alteração de planos diretores. Porém, o Projeto aprovado por esta Casa não se trata de alteração no Plano Diretor, tampouco conflita com tal norma, do contrário, se trata de norma específica acerca da integração ao Patrimônio Cultural de Territórios Negros, o que é possibilitado pelo art. 14 do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental – Lei Complementar nº 434/1999 – sendo esta a norma geral (e aquela, específica) na esfera municipal acerca da temática.

Desta forma, diferentemente do entendimento contido no Veto, o PLL 547/21 não traz tamanhas modificações que devam ser discutidas no âmbito do processo de Revisão do Plano Diretor, uma vez que, além de tratar tão somente de formalizar um processo de reconhecimento que já vem ocorrendo há muitos anos no município, sobretudo por ações da Administração Pública, o próprio Plano Diretor, sendo regra geral acerca da matéria, possibilita a integração dos Territórios Negros especificados como Patrimônio Cultural, mediante norma específica, no caso, o PLL 547/21.

Por outro lado, possui razão o Executivo Municipal em sua ressalva feita referente aos territórios quilombolas listados, tendo em vista a Convenção 169 da OIT, de modo que o Veto deve ser mantido neste ponto, a fim de excluir do Anexo ao PLL 547/21 os Quilombos Areal da Baronesa, Mocambo, da Família Silva, dos Alpes, da Família Fidélis, dos Machado, dos Flores e da Família Lemos.

Quanto aos demais pontos, o veto não deve prevalecer, tendo em vista que o PLL em tela, ao gravar as áreas listadas como Territórios Negros, contribui para uma maior efetividade do reconhecimento de tais áreas enquanto tal, de modo que vai ao encontro do resgate da memória e da presença negra no município de Porto Alegre, sobretudo nos espaços centrais da cidade.

Pelo exposto, o parecer é pela **MANUTENÇÃO PARCIAL DO VETO** ao projeto de lei do legislativo (PLL 547/21), a fim de que seja mantido somente em relação aos territórios quilombolas elencados, vide fundamentação acima.

VEREADOR MARCELO SGARBOSSA

Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Sgarbossa, Vereador**, em 27/02/2023, às 14:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0511261** e o código CRC **A6B5AC03**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4345 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 017/23 – CUTHAB** contido no doc 0511261 (SEI nº 209.00181/2021-71 – Proc. nº 1226/21 – PLL nº 547), de autoria do vereador Marcelo Sgarbossa, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada no dia **1º de março de 2023**, tendo obtido **04** votos FAVORÁVEIS e **00** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela manutenção parcial do Veto Total.

Vereadora Karen Santos – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Fernanda Barth– Vice-Presidente: **NÃO VOTOU**

Vereador Jessé Sangalli: **NÃO VOTOU**

Vereador Marcelo Sgarbossa: **FAVORÁVEL**

Vereador Moisés Maluco do Bem: **FAVORÁVEL**

Vereador Pablo Melo: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Josiane Castellan de Oliveira, Assistente Legislativo II**, em 01/03/2023, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0512900** e o código CRC **C0BCE7F6**.